

Estabelecida a aplicação de margem de preferência em licitações federais para aquisição de licenciamento de uso de programas de computador e serviços correlatos
(Decreto Federal nº 8.186/2014)

Em vigor desde 20 de janeiro de 2014, o Decreto Federal nº 8.186, de 17 de janeiro do mesmo ano, estabelece a aplicação de margem de preferência normal e adicional, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, para ***aquisição de licenciamento de uso de programas de computador e serviços correlatos, conforme percentuais e descrições do Anexo I***, com vista à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em síntese, o Decreto nº 8.186/2014 regulamenta a Lei nº 8.666/93 (art. 3º) para estabelecer ***margem de preferência normal e adicional*** nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, conforme percentuais e descrições do **Anexo I**, que será aplicada apenas aos ***serviços*** que:

- (i)*** sejam desenvolvidos ou prestados no País por pessoa jurídica constituída em conformidade com os arts. 1.126 ao 1.133 do Código Civil, constantes do **Anexo I**, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio, instituída pelo Decreto nº 7.708/2012;
- (ii)*** tenham recebido o certificado de que trata a Portaria nº 555/2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, como resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica e serviços correlatos associados prestados pelas titulares dos direitos de licença daqueles programas de computador e serviços correlatos assim certificados, na forma do art. 3º da Lei nº 8.248/1991 e do art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.

As margens de preferência serão aplicadas até **31/12/2015** para os serviços descritos no **Anexo I** e deverá ser contemplada nos editais após 20/01/2014, para ***aquisição de equipamentos de licenciamento de uso de programas de computador e serviços correlatos***. O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, cópia da publicação do Certificado CERTICS, na forma do § 3º, do art. 8º da Portaria acima referendada. Na modalidade de pregão, o licitante:

- (i)*** declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o serviços detiver certificado CERTICS válido; e
- (ii)*** apresentará, com os documentos exigidos para habilitação, cópia da publicação do Certificado CERTICS, na forma do § 3º, do art. 8º da Portaria supramencionada.

O serviço cujo licitante não apresentar junto aos documentos exigidos para habilitação a cópia da publicação do certificado CERTICS será considerado como serviço estrangeiro, o que implica a não aplicação da margem de preferência.

ANEXO I

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARGEM DE PREFERÊNCIA	MARGEM DE PREFERÊNCIA ADICIONAL
1.1103.22.00	Licenciamento de direitos de uso de programas de computador	0%	18%
1.1502.10.00	Serviços de projeto, desenvolvimento e instalação de aplicativos e programas não personalizados (não customizados)	0%	18%
1.1502.20.00	Serviços de projeto e desenvolvimento, adaptação e instalação de aplicativos personalizados (customizados)	0%	18%
1.1508.00.00	Serviços de manutenção de aplicativos e programas	0%	18%

Cálculo da margem de preferência: calculada sobre o menor preço ofertado do serviço estrangeiro, conforme fórmula prevista no **Anexo II** e condições deste regulamento.

ANEXO II
Fórmula:
$PM = PE \times (1 + M)$, sendo:
PM = preço com margem
PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro
M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I

Quando será aplicada a margem de preferência:

- a) após a fase de lances, na modalidade de pregão; e
- b) no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação;
- c) não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja do serviço nacional.



A aplicação da margem de preferência não exclui:

- a) direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances.

Se o licitante da proposta classificada em primeiro lugar for inabilitado ou deixar de cumprir as obrigações previstas nos artigos 2º ou 3º deste regulamento, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, as margens de preferência só serão aplicadas se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem à regra de origem tratada no artigo 2º deste regulamento.

A aplicação das margens de preferência fica condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º, do art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Enquanto o Portal de Compras do Governo federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 4º deste regulamento, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto.